



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064323-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, é apelada DOMINGAS RAMOS AZEVEDO NORONHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1064323-51.2024.8.26.0100

Comarca: Capital – SP - 28ª Vara Cível do Foro Central Cível

Juíza de 1ª Instância: Flavia Poyares Miranda

Ação: Obrigacional e Indenizatória.

Apelante: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Apelado: Domingas Ramos Azevedo Noronha

VOTO 2875

APELAÇÃO DA RÉ. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE HOME CARE EM DESCONFORMIDADE COM A PRESCRIÇÃO MÉDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Apelo da empresa-ré. Impugnação ao valor da causa. Ausência de resistência, negativa ou demora na prestação de serviços. Arbitramento dos honorários advocatícios por equidade. Impugnação ao valor da causa acolhida. Proveito financeiro almejado não está diretamente relacionado ao valor dos serviços solicitados, mas ao valor do contrato. Fixado o valor de R\$ 22.860,84 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a doze mensalidades. Autora portadora de câncer. Negativa de cobertura de atendimento domiciliar e realização de curativos é abusiva, diante da existência de prescrição médica. Inteligência da Súmula 102 do TJSP. Atendimento domiciliar que deve se dar nos exatos termos em que prescritos. Documentação acostada às fls. 57/63, não demonstra que no dia apontado pela autora houve o atendimento em conformidade com a prescrição médica. Incidência da Súmula 90 desta Corte. Honorários sucumbenciais. Considerando que a sentença condenou a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, os honorários devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a fim de atender ao disposto no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Não cabimento de arbitramento por equidade. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **apelação** interposta pela empresa-ré em face da sentença exarada às f. 216/223, proferida pelo D. Juízo da 28ª Vara Cível do Foro Central Cível, Comarca da Capital/SP, que julgou a ação nos seguintes termos: *“(…) Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, confirmando-se a tutela deferida, para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no custeio dos tratamentos descritos na inicial. Em razão da*

sucumbência, condeno a ré ainda no pagamento das custas e demais despesas, além de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. P.R.I.C.”.

Apela a ré, (f. 226/238). Preliminarmente, impugnou o valor da causa, requerendo sua minoração. Alega não haver resistência, negativa ou demora por parte da Apelante em cobrir os serviços que lhe são obrigatórios, seja por força de contrato ou legal/regulatória. Requer a reforma da r. sentença para improcedência dos pleitos autorais ou, subsidiariamente, o arbitramento de honorários sucumbenciais por equidade.

As **contrarrazões** foram apresentadas, (f. 244/250). Em suma, impugna as razões de apelação e requer o desprovimento do recurso, com a manutenção da r. sentença proferida pelo MM. Juízo “a quo”.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 239/240).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, com relação à impugnação ao valor da causa, o valor arbitrado deve observar as regras previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, com o devido respeito ao entendimento esposado pelo juízo de origem, considerando que o contrato em questão prevê prestações mensais, seria mais apropriado fixar o valor da causa como sendo doze vezes a mensalidade, conforme argumentado pela apelante.

A propósito, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça sobre o tema: ***“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Valor da causa corrigido de ofício. Home care. Proveito financeiro almejado não está diretamente relacionado ao valor dos serviços solicitados, mas ao valor do contrato. Contrato de plano de saúde, porém, que, além de ser de trato sucessivo, não possui valor certo. Aplicação analógica do art. 260 do CPC/73 (art. 292, § 2º, do CPC/15). Valor da causa que deve corresponder à soma de 12 prestações. R. decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2127909-25.2022.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento:***

31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022)."

Neste contexto, fixo o valor da causa em R\$ 22.860,94 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

No mérito, o apelo da ré se restringe à alegação de que está disponibilizando regularmente a realização de curativos e transporte, a despeito de não possuírem cobertura obrigatória. Assevera que não houve negativa de cobertura. Pontua quanto a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa.

Primeiramente, pontuo que a autora é portadora de câncer e lhe foi prescrito tratamento consistente na realização de curativos e sessões em câmaras hiperbáricas (fls. 14).

Pois bem, o contrato firmado entre as partes é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto na Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, o princípio da liberdade contratual não é absoluto, devendo ser observadas as normas de ordem pública, incluindo aquela que proíbe a inserção de cláusulas contratuais que imponham desvantagem excessiva ao consumidor.

A despeito da apelante alegar que tem prestado os serviços por mera liberalidade, ante a ausência de obrigatoriedade contratual, fato é que havendo expressa indicação médica, a negativa de cobertura é abusiva, nos termos da Súmula 102 deste E. Tribunal, confira-se: ***"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"***.

Nestas circunstâncias, tanto o atendimento domiciliar (curativos) quanto a disponibilização de ambulância devem ser fornecidos pela ré, pois o contrato de prestação de serviços de plano de saúde pode limitar a cobertura de certas patologias, mas não o tipo de tratamento prescrito pelo médico, sob pena de conferir às empresas o direito de substituir os médicos na escolha dos tratamentos.

Por seu turno, não pode haver recusa por se tratar de "assistência domiciliar" ou "home care", na medida em que a Súmula 90, deste E. Tribunal de Justiça assim estabelece: ***"Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode***

prevalecer".

Por outro lado, como salientado pelo juiz sentenciante, a autora asseverou que o serviço não está sendo prestado a contento, confira-se: *"Ocorre que no seguinte dia 25/04/24, por volta das 09:00 hrs foi acionada a ré, para questionar a ausência do enfermeiro que deveria fazer o curativo na autora e verificar o horário que a ambulância chegaria. Para surpresa da autora, a ré informou que estava programado 01 curativo apenas por dia no período da tarde, e que a solicitação da ambulância deveria ser realizada diretamente pela autora."*

A documentação acostada pela ré (fls. 57/63) não demonstra que no dia apontado pela autora houve o atendimento em conformidade com a prescrição médica.

Registre-se que o atendimento deve se dar nos exatos moldes em que prescritos, a fim de surtir o efeito esperado e não agravar o quadro médico da autora.

Importante considerar que os curativos prescritos exigem conhecimento técnico e especializado, motivo pelo qual não podem ser deixados ao critério e à disposição da ré, especialmente porque as enfermidades da apelada estão abrangidas pelo contrato.

Ademais, o atendimento domiciliar, além de servir como alternativa à internação hospitalar, frequentemente proporciona benefícios significativos tanto ao paciente, que pode permanecer em seu ambiente familiar, reduzindo o risco de infecções, quanto ao plano de saúde, que evita desembolsar grandes quantias para custear o tratamento em um hospital.

A escolha pelo atendimento domiciliar não foi realizada pela autora, mas sim determinada por prescrição médica, presumindo-se que o tratamento domiciliar é o mais adequado.

Incide ao caso, o entendimento fixado na Súmula 90 desta Corte: *"Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer."*

Ainda nesse sentido, colaciona-se: **"DIREITO DA SAÚDE – SUPLEMENTAR – PLANO DE SAÚDE – TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS – OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Autora portadora de**

miopatia metabólica mitocondrial – Custeio de medicamentos e insumos – Atendimento domiciliar com fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, fonoaudióloga e nutricionista necessário ao tratamento da autora – Inclusão de médico especialista em neurologia infantil no quadro médico da ré – Sentença de procedência – Irresignação da ré – Recusa indevida – Aplicabilidade da Súmula nº 90 do TJSP – Tratamento em home care nada mais é do que uma forma de internação, na qual o paciente recebe tratamento domiciliar equivalente àquele que receberia em ambiente hospitalar, o que demanda, igualmente, a prestação dos cuidados e o fornecimento de medicamentos e de insumos necessários à manutenção da saúde do paciente – Recomendação prescrita indispensável ao tratamento e cuidados especiais necessários para o quadro clínico – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001037-46.2023.8.26.0323; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)."

"APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de fazer – Autora acometida por AVC com sequelas locomotoras e outras – Indicação de tratamento domiciliar – Negativa de cobertura sob a alegação de que não seria caso de atendimento home care – Pretensão de custeio de tratamento domiciliar – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Rejeição – Abusividade da negativa de cobertura – Súmula nº 90 deste TJSP – Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de home care, revela-se abusiva a negativa – Descabimento da pretensão de questionamento das prescrições médicas ao tratamento da beneficiária – Súmula nº 102 deste TJSP – Tratamento que decorre dos cuidados necessários para a reabilitação da paciente e devem ser cobertos já que a assistência em domicílio nada mais é que a extensão do atendimento hospitalar – Necessidade de fornecimento reconhecida – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1024174-21.2021.8.26.0002; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024)."

Diante deste panorama, a sentença há que ser mantida neste ponto.

No que pertine aos honorários sucumbenciais, considerando que a sentença condenou a ré ao cumprimento de obrigação de fazer, a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa, atende ao disposto no artigo 85, §2º do Código de

Processo Civil: *“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”*

Saliento que não é o caso de arbitramento por equidade, na medida em que o proveito econômico não se afigura inestimável ou irrisório, tampouco o valor da causa é muito baixo.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da ré para o fim de acolher a preliminar de impugnação ao valor da causa e atribuir para tanto o valor de R\$ 22.860,84 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), bem como fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.**

OLAVO SÁ
Relator